



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.391, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *criminaliza a utilização, o armazenamento, a elaboração, a distribuição, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização de cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.*

SF/20780.18883-08

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.391, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *criminaliza a utilização, o armazenamento, a elaboração, a distribuição, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização de cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.*

O projeto é composto por três artigos. O primeiro indica o objeto da proposição.

O segundo acresce um art. 132-A ao Código Penal, para criminalizar as condutas de *usar, armazenar, distribuir, elaborar, preparar,*



SF/20780.18883-08

fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar: i) mistura cortante de vidro moído com cola (popularmente conhecida como cerol); ou ii) combinação de cola com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído (materiais que compõem a chamada linha chilena). A pena prevista para os delitos é de detenção, de seis meses a dois anos, além de multa.

Além disso, o projeto prevê a suspensão, pelo prazo de dois anos, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que *armazenar, distribuir, elaborar, preparar, fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar* tais produtos.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o Poder Legislativo não pode se omitir ante a utilização de um produto que coloca em risco a vida da população, devendo, dentro de sua competência constitucional para legislar sobre a matéria, prever um tipo penal com vistas a inibir esta prática, bem como punir aqueles que insistem em colocar a integridade física e a vida de outrem em risco.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar em proposições que versem sobre direito penal, caso do projeto em análise. Ademais, compete-lhe manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, conforme disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Quanto a esses aspectos, registra-se que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da



SF/20780.18883-08

União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, consoante dispõem os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer óbice quanto à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor quanto ao uso de cerol e linha chilena na popular prática de soltar pipas. Infelizmente, não são incomuns as notícias de pessoas vitimadas por linhas contendo substâncias cortantes.

Entretanto, é necessário ponderar que, além do aspecto lúdico das pipas, há também uma dimensão esportiva que precisa ser considerada. Atualmente, são realizadas diversas competições esportivas envolvendo pipas em nosso país. Ademais, nossos competidores participam com destaque de torneios sulamericanos e do Campeonato Mundial de Pipas, que ocorre a cada dois anos na França. Nessas competições, o uso de linha com substância cortante é fundamental.

Fizemos várias reuniões com representante do movimento dos motociclistas contra o cerol, e outras, com representantes de entidades esportivas da prática de Pipa. Recebemos ricas contribuições de ambas as partes, e acatamos algumas dessas ideias em nosso substitutivo.

Assim, para oferecer a sociedade a devida proteção do uso irresponsável de linhas cortantes e, ao mesmo tempo, não inviabilizar o caráter desportivo das pipas, propomos a regulamentação desses campeonatos.

Para tanto, restringimos o uso dessas substâncias a festivais e campeonatos devidamente autorizados pelo Poder Público e a locais designados especificamente para esse fim pelo poder executivo local. Em todos os casos, estabelecemos a obrigação de o local ser adequadamente sinalizado, delimitado e localizado a uma distância segura de vias públicas e de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.



SF/20780.18883-08

Em relação a fabricação, importação e comercialização da linha cortante, determinamos que são atividade que devem ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas, autorizadas e sujeitas a fiscalização pelos órgãos competentes.

Além disso, propomos a criminalização do uso da linha cortante em locais que não atendam às determinações legais, bem como sua venda, transporte e preparo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por fim proibimos a venda e a entrega a menores de dezoito anos.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para conciliar a segurança das pessoas relativamente ao uso de substâncias cortantes em linhas de pipa e a realização das diversas competições de pipas que ocorrem em todo o Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.391, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)
ao PROJETO DE LEI N° 4.391, DE 2019**

Dispõe sobre a realização de festivais e campeonatos de pipas, autoriza o uso de linhas cortantes em locais destinados à prática esportiva e criminaliza a fabricação, o transporte, o uso e a venda indevidos de linhas cortantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



SF/20780.18883-08

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de festivais e campeonatos de pipas, autoriza o uso de linhas cortantes em locais destinados à prática esportiva e criminaliza a fabricação, o transporte, o uso e a venda indevidos de linhas cortantes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – como sinônimos de pipas: papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes;

II – como sinônimos de linha cortante: linha de combate, linha esportiva, linha contendo mistura cortante de vidro moído ou material análogo com cola ou outra substância com efeito similar, conhecida como cerol, linha encerada com óxido de alumínio, carbeto de silício e quartzo moído, conhecida como linha chilena, ou linha em que seja aplicado qualquer outro material capaz de produzir efeito cortante.

Art. 3º É permitida a utilização de linha cortante composta de algodão:

I - em eventos que tenham sido previamente autorizados pelo Poder Público, com indicação de seu responsável;

II - em treinamentos, festivais e campeonatos realizados em locais designados especificamente para esse fim pelo poder executivo local.

Parágrafo único. O uso de linha cortante de que trata este artigo será sempre feito em locais adequadamente sinalizados, delimitados e localizados a uma distância segura de vias públicas e de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 4º A fabricação, importação e comercialização da linha cortante deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Dos Crimes

Art. 5º Empinar pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, utilizando linha cortante, em desacordo com o disposto no art. 3º desta Lei:



SF/20780.18883-08

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 6º Vender, expor à venda, fornecer, oferecer, entregar, manter em depósito, guardar, adquirir, transportar, preparar, ensinar a preparar, produzir ou fabricar linha cortante ou material cortante para ser aplicado em fios ou linhas de pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, fornece, oferece ou entrega linha cortante ou material cortante para ser aplicado em fios ou linhas de pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, a menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora